

ALTERAÇÃO DE REGRAS DA CONCORDATA

PLÍNIO PAULO BING

1. A *proposta* modificadora de alguns dispositivos da Concordata, dada a publicidade para as ponderações da Nação pelo Ministro da Justiça, Prof. Ibraim Abi Ackel, contém acertos razoáveis, mas insere também anacronismos, — é pouco ousada, para não dizer conservadora, mas é o começo.

2. Para falar do que se considera favorável, referimos a redação sugerida para o *caput* do art. 173 que transforma a listagem completa dos credores apresentada pela Concordatária já em quadro de credores definitivo, *dispensando* as atuais “habilitações dos credores”, que em sua maioria são repetitivas, e causa de um volumoso e inútil esforço além de dispêndio elevado de dinheiro, com custas e honorários, para serem recebidos créditos esmaecidos.

3. *Irrealismos* vemos vários, e que de certa forma são retrocessos.

3.1 *O primeiro, é a falta de apropriação* legal adequada, de o Concordatário, em seu pedido inicial, ver aberto pelo Juízo ou prazo de 15 a 30 dias, a contar do qual, possa provar o que alega, inclusive para apresentar a cabal documentação que está arrolada no parágrafo único do art. 159. O Judiciário, com grande sensibilidade tem feito temperanças à lei atual para que ela atenda as suas finalidades que, como se sabe, é de salvar o comerciante bem intencionado e honesto, e permitir que não sossobre diante de formalismos estéreis de *per si*. Os precedentes judiciais que abrem prazos ao Concordatário para que viabilize o seu pedido, justificando-o, são reconhecimentos da realidade do dia a dia, e por isso devem ser incorporados aos *novos dispositivos*, sob pena de inevitável retrocesso, a menos que se queira censurar a própria experiência forense, imaginando que uma empresa se prepare com largo tempo de antecedência para o pedido de concordata. Pensar assim é um equívoco e ignorar que a maciça maioria dos comerciantes se exaure e reluta até o último instante para evitar o pedido, mesmo porque o grande mundo dos credores, que são os bancos em geral, estão à cavaleiro de garantias reais e fora do âmbito da moratória, são eles em última análise, o grande espectro de qualquer concordata, visto que esta não atinge àqueles, e com isto, se reduz substancialmente o alcance dessa panacéia. Resulta daí, que preso por avais pessoais além do gravame dos principais bens da Sociedade, reluta o comerciante até o último minuto, e só quando lhe falecem os meios prometidos, é que em geral se inclina para a evidência, não raro quando já não tem mais numerário sequer para gerir sua Concordata, que, como também se sabe, exige dali em diante só compras à vista. Aquele comerciante que luta até o último momento para não pleitear a moratória, diante dos inconvenientes que esta lhe traz, e que não teve tempo para se preparar (porque sabe ele que no simples recinto da empresa, entre os funcionários da contabilidade, via de regra se estabelece já o descrédito, e o vazamento pode ser fatal) por este seu heroísmo de sobreviver sem a Concordata, não pode ser taxado de

imprevidente, mas elogiado sob o ponto de vista empresarial e social. O que se deve oportunizar, é que possa, com prazo razoável, diante de apontes rejeitados, encaminhar o pedido, para depois justificá-lo num prazo, que o próprio Judiciário tem concedido, de 15 a 30 dias.

Note-se, que no intuito de salvar a empresa, com grande coragem, alguns Juizes têm até concedido a Concordata ainda que hajam títulos protestados. É óbvio que a proteção do Estado, via Judiciário, se orienta para os meios de produção representados pelo comerciante em dificuldade. É um casuismo do Judiciário que mereceria um enquadramento legal, pelo menos diante de alguns casos especiais. Um exemplo? Em São Paulo, em passado recente, empresa de planejamento provou ter para recebimento de várias estatais, créditos cultosos; congelados os pagamentos como só estas empresas podem fazer, ficou aquela em mora e teve títulos protestados, na expectativa de que fosse receber algum valor, mesmo no dia do protesto ou no seguinte, e com cujo pagamento evitaria toda a repercussão da Concordata. Este fato, como outros, poderia excepcionar o processamento da Concordata.

Não se trata de dar elastérios sem limites. Ao Juiz deve caber o discernimento de distinguir entre o gesto de esperteza, daquele de real necessidade, limitar o Juiz por parâmetros irrealis, também não é conviver com a vida.

3.2 O segundo equívoco é capitular com correção monetária aqueles que inadimplem o primeiro pagamento ofertado após o fluxo do primeiro ano. Se dificuldade intransponível não permite o pagar a primeira prestação dos 2/5, como pretender que nesta circunstância incida a correção sobre este primeiro pagamento, quando se sabe que dentro da anormalidade comercial de uma Concordata, ninguém dá crédito e, sequer se descontam títulos, ou quando se o faz é a bases escorchantes?

A correção monetária em Concordata, reconhece-o a proposta implicitamente, é inexequível. Se a Concordatária não possui numerário para pagar, mas possui "bens" valiosos e desejar deles se desfazer mas não encontra mercado, novamente ao Juiz competiria, ouvida proposição do Comissário e Curador, autorizar como compatibilizar o melhor modo, quem sabe auscultando em assembléia geral os credores, e aquela que for a proposta da maioria, ser o destino a ser dado, tomando-se o interesse dos empregados na proposição do que seus créditos puderem ser arrolados, como valendo até um terço (1/3) do *quorum* dessa assembléia. Sempre haverão mais necessitados e radicais que outros, e estes com o dispositivo legal nas mãos, poderão dar o golpe de misericórdia. Por que então não ouvir a maioria dos credores e permitir que esta se defina sobre a sorte da Concordatária quando esta não puder pagar no vencimento?

A inserção de regra neste sentido seria benéfica e transferiria a solução aos próprios interessados.

4. Para se sair do impasse interpretativo da lei, estão por merecer maior atenção, no sistema brasileiro, alguns princípios da "common law" que deferem ao magistrado proveitoso e maciço poder discricionário de acordo com a excepcionalidade das circunstâncias.

O salutar princípio da cautelar inominada que vem sendo tão benfazeja e torna o Judiciário dinâmico para intervir na "vida real" com imediatidade deve ser estendido a outros setores do direito. Esta experiência não há porque não ampliá-la, atribuindo-se também ao Juiz na Concordata, uma faixa maior de poderes para decidir o que mais convém aos credores e a própria saúde legítima

do empreendimento, quem sabe, para não generalizar, para aqueles casos de empresas que tenham uma determinada envergadura econômica?

O Judiciário, a partir do instante em que tiver aumentado seu poder discricionário, é bem mais autêntico e severo que limitado aos textos de leis iníquas, quando deve se reprimir para não ser contra a lei irreal. Ademais, se a experiência vier a ser insatisfatória, nada impede que se altere a lei, esta também com inexplicável gestação complicadíssima nos tempos do raio laser e do telex, por apatias injustificadas, mas que não devem ser obstáculo para atitudes corajosas. Na pior hipótese, nada na Concordata se deteriora mais do que já era. Vale é a tentativa do salvar, sempre e sempre, para aqueles que provavelmente são honestos e cumpridores dos seus deveres para com a Sociedade.

5. A nova proposição veiculada pelo J. B. de 25.6.83, p. 18, do “seguro solvência” pelo presidente da Comissão de reforma da Lei de Falências, Dr. Marçal Bchara, seria ótima se não tivesse contra si a mecânica do valor a segurar, em constante mutação, e o provável custo astronômico do prêmio, se um tal risco elevado for segurável. Comece-se pela ponderação de que neste Brasil enorme e atrasado, mesmo nas grandes cidades, nem todos têm balancetes comparativos e balanços analisados. Como imaginar que as seguradoras bancassem os riscos no escuro? Mas é questão a aprofundar ainda, não obstante parecer mais como conjectura do que como solução.

6. *Remuneração do Comissário.* Tudo é pago, mas o Comissário que cumpre labor de mouro só recebe a final, por que? Esta situação tem colocado mal o Comissário, e não raro torna-o dependente da Concordatária, pois é mais fácil ser amigo de um do que daqueles que se conhece pelo papel. A partir do instante em que tiver seu ganho estipulado por mês, em bases não menores do que recebe um diretor ou gerente da empresa, com um teto mínimo e máximo estipulado, terá uma grandeza pessoal compatível e também independência e vinculação com o seu Juiz; este aspecto urge seja compatibilizado com a lei.

7. Finalmente, *em caso de falência*, deve o diretor, o gerente ou comerciante *honesto*, mesmo perante os créditos fiscais, ter preservada a *sua residência pessoal*, aquela que tenha sido seu ambiente familiar nos últimos cinco anos, antes da caracterização da insolvência da sua empresa. Todos têm, a partir das estatais, aonde os diretores podem causar distorções econômicas inimagináveis, sem responsabilidade qualquer; os empregados têm seus haveres protegidos com todos favoritismos, e do Fisco nem se fala — pois pode coletar até a alma dos administradores, ao ponto de estes serem capazes de cometer imoralidades para se safar daquele; como deixar na mais lamentável das amarguras aquele que teve a coragem de ser empresário privado na economia brasileira, hoje quase que totalmente socializada na maioria dos setores, mormente na indústria pesada, e sujeito às desprogramações que começam pela *débâcle* da economia mundial, perpassando pelas imprevidências nacionais e até próprias do empresário que acreditou, — e se não acreditasse, seria o conservador que se deixou superar pelo presente de ontem?

Por tudo isto, sugerimos que a Comissão leve seu debate para as federações de indústria e comércio nos próximos meses e se dê gênese a legislação consensual com o nosso tempo, corajosa e sem falsos temores.